



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.000939/2003-23  
**Recurso nº** 506.444 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-01.279 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de março de 2011  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO  
**Recorrente** CAGEL CALCINADORA DE GESSO BONITO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. [Súmula CARF nº 2]

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS ‘NT’.**

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. [Súmula CARF nº 20]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

O estabelecimento-matriz de Cagel Calcinadora de Gesso Bonito Ltda formulou pedido de ressarcimento do saldo credor básico, acumulado no ano-calendário de 2003 e nos 3º e 4º trimestres de 2004, com apoio no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e, cumulativamente, transmitiu as declarações de compensação nº 11859.56586.120105.1.3.01-2930 e 14873.72365.290105.1.3.01-2633, visando a compensar parcela do direito creditório com débitos próprios de PIS e Cofins. A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Petrolina-PE, por meio do Despacho Decisório à fl. 289, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, com apoio no Termo de Informação Fiscal e do Parecer nº 095/2007 (fls. 286 a 288), porque os insumos tributados foram utilizados como material de embalagem, aplicados na industrialização de gesso moído e calcinado, produto classificado na TIPI sob o código 2520.10.19 e com a indicação "NT" (não-tributado), que não dá direito a crédito.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente e indeferiu a solicitação. O Acórdão nº. 11-23.099, de 15 de julho de 2008, fls. 325 a 333, teve ementa exarada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004*

*ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO "NT". IMPOSSIBILIDADE.*

*Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como "NT" (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99*

*PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/REC. O arrazoado de fls. 338 a 355, após síntese dos fatos relacionados, alega

ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no inc. II do § 3º do art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, sobre o qual disserta, citando e transcrevendo jurisprudência e doutrina. Discute ainda a legalidade e a constitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999. Digressiona ainda sobre a equivalência entre os efeitos da isenção, da tributação com alíquota “zero%” e da não-tributação. Pugna ainda o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN, relativamente “... a fatos geradores ocorridos antes da publicação da LC 104/2001, o que tomaria possível a utilização dos créditos-prêmio de IPI oriundos de exportações anteriores à publicação da referida Lei Complementar.” ( fl. 354)

Pede reforma *in totum* do Acórdão nº 11-23.099, da 5ª Turma da DRJ/REC de 15 de julho de 2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 338 a 355 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-23.099, de 15 de julho de 2008.

## Arguições de afronta à lei e à Constituição

O recorrente pede e espera que, em sede de processo administrativo, se negue vigência à leis e atos normativos regularmente introduzidos no ordenamento jurídico, referindo-se à Lei nº 9.779, de 1999, e à IN-SRF nº 33, de 1999, que vedaram o creditamento do IPI na entrada de insumos aplicados na fabricação de bens situados fora do campo de incidência do imposto.

O recorrente por outro lado demonstrou bem saber que o julgamento administrativo, efetivamente, não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Tal impossibilidade é incontroversa. A propósito, incide a Súmula CARF nº 2 a vedar tal possibilidade:

*Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, a matéria já tem entendimento pacificado no âmbito do CARF, plasmado na Súmula CARF nº 20, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009:

*Súmula CARF nº 20:*

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

**Direito ao crédito nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de bens “NT”**

As considerações acima já são plenamente suficientes para que se negue provimento ao recurso voluntário.

Nada obstante, saiba o recorrente que, se o produto é não-tributado ele está fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade e do regulamento do IPI, pois neste caso o IPI destacado nas notas fiscais de entrada de insumos deve ser contabilizado como custo.

Outrossim, deve-se ressaltar que o art. 2º do RIPI também dispõe que o imposto incide sobre “produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”, nos termos da Lei nº 4.502, de 1964 e do Decreto-Lei nº 34, de 1966. Assim, apesar das alegações de inconstitucionalidades, é fácil para o manifestante verificar que pela TIPI os indigitados produtos são N/T, portanto fora do campo de incidência do tributo, diferentemente daqueles produtos que a TIPI classifica com alíquota zero. Desta forma os insumos aplicados a estes produtos não dão direito ao crédito do imposto, nem a seu ressarcimento.

Aliás, caso o autor da peça recursal efetivamente buscasse o alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade, facilmente verificaria que a aplicação do instituto do ressarcimento ao IPI pago, tanto nos insumos destinados aos produtos não tributados - N/T, como pelos comerciantes adquirentes de produtos tributados que os revendessem sem a incidência do IPI, resultaria, pura e simplesmente, em se anular a arrecadação do tributo, ou em ressarcir àquele que já repassou como custo o imposto ao consumidor, que é, em última análise, quem arca com este tributo, pois sua natureza é de incidir indiretamente sobre o consumo de produtos industrializados.

Ademais, é indiscutível que o direito aos **créditos básicos** tem origem constitucional diante do princípio da não-cumulatividade, entretanto, esse direito não é irrestrito como quer fazer crer a manifestante, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais para a sua utilização, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo apenas e tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regularão o imposto.

Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legislativa conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata têm o condão de criar relações jurídicas de direito material. Por este motivo, não há como acatar a tese apresentada pela manifestante

**Conclusão**

Nego provimento ao recurso.

Processo nº 10480.000939/2003-23  
Acórdão n.º **3803-01.279**

**S3-TE03**  
Fl. 364

---

Sala das Sessões, em 1 de março de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10480.000939/2003-23

**Interessada:** CAGEL CALCINADORA DE GESSO BONITO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.279**, de 1 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente